**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13736.000499/2008-68

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13736.000499/2008-68 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-010.975 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 04 de abril de 2023 |
| **Recorrente** | WALTER LUIZ DE CARVALHO |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 33/35, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica.

Conforme consta no acórdão recorrido, fls. 56/59, o contribuinte propôs ação judicial, que foi julgada procedente, determinando que a RFB se abstenha de exigir incidência do IRRF sobre a parcela de complemento de aposentadora recebida.

Concluiu a DRJ que a matéria em litígio no processo administrativo em exame foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto. Assim, a impugnação não foi conhecida.

Cientificado do Acórdão em 2/2/2012 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 63 e Histórico de fl. 71), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/3/2012 (carimbo à fl. 66), fls. 66/69, que contém, em síntese:

Alega recebeu o Acórdão em 24/2/2012 e que o recurso é tempestivo.

Informa novamente que logrou êxito na ação judicial, conforme já apreciado pela DRJ.

Discorda do não conhecimento da impugnação pela DRJ, afirmando não haver renúncia administrativa.

Requer seja anulado o julgamento de primeira instância e o cancelamento do suposto débito reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto às intimações, determina:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
>
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
>
> III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
>
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

Original

> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
>
> [...]
>
> § 4o **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**:
>
> I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (grifo nosso)
>
> II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [...]

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 63 e Histórico de fl. 71, o contribuinte foi intimado em 2/2/2012, quinta-feira, apesar de alegar, sem qualquer comprovação, que fora intimado em 24/2/2012.

Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 3/2/2012, sexta-feira, terminando em 3/3/2012, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 5/3/2012, segunda-feira.

O Decreto 70.235/72 dispõe que:

> Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
>
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 20/3/2012 (carimbo de protocolo à fl. 109), sendo, portanto, intempestivo.

Acrescente-se que, conforme julgamento da DRJ, a matéria em litígio foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Esclarece-se ao contribuinte que o comando da decisão judicial deverá ser observado pela DRF de origem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo e também em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Original

Original